Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/004006/2015
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes)
Objeto	-	Inspeção – Análise do ato de contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993, visando à associação ao *Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions*

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMT. Verificação do ato de contratação direta, visando a associação ao Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions. 1. Caracterizada a inviabilidade de competição, vez que a contratação está adequadamente enquadrada na hipótese prevista no art. 25, Lei 8666/93. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, por haver atendido o objetivo para a qual foi instaurada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e intimados os Interessados, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 02/09/2021 18:22:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 03/09/2021 10:56:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

11) TC 4.006/2015 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) - **Inspeção** - Análise do ato de contratação direta, com fundamento no art. 25 da Lei Federal 8.666/93, visando a associação ao Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions (RSB).

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção realizada com o escopo de analisar o ato de contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, para a associação do Município de São Paulo ao Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions, *"cujo objetivo é fornecer a seus membros uma cooperação global sobre mobilidade urbana e facilitar o intercâmbio de informações*", mediante pagamento de taxa associativa no valor de 13.167,00 euros, conforme despacho publicado em 28/10/2015 pelo órgão interessado, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os documentos e as informações encaminhadas pela SMT e assim concluiu no Relatório de Inspeção (peça 1- fls. 101/105):
"A SMT não apresentou nenhum relatório ou documento de acompanhamento, desenvolvimento, planejamento e resultados efetivos gerados pela associação ao Polis.
O Ato da contratação foi adequadamente enquadrado no artigo 25, da Lei 8666/93, segundo as características do escopo contratado (associação ao Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions).
A inscrição e a participação no evento ocorrido nos dias 19 e 20 de novembro de 2015, foram as principais motivações da associação.
A SMT citou diversas contribuições advindas das trocas de experiências ocorridas, bem como algumas que impactaram projetos em andamento.
Não há documento oficial (certificado ou similar) formalizando a associação da SMT ao Polis."

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e os responsáveis foram oficiados para a apresentação de justificativas, as quais foram encaminhadas a este Tribunal de Contas e examinadas pela SFC (peça – fls. 155/158), que ao final conclui:
"Pelo exposto na análise, consideramos que permanecem as seguintes impropriedades destacadas na conclusão do Relatório de Inspeção:
- *Não há documento oficial (certificado ou similar) formalizando a associação da SMT ao Polis;*
- *Ausência da reti-ratificação do Despacho de Autorização da Contratação, necessária para o atendimento ao disposto no Artigo 26 da Lei nº 8666/1993, tendo em vista que o valor constante no documento não foi o efetivamente liquidado e pago ao Polis European.*

Quanto à ausência de relatório ou documento de acompanhamento, desenvolvimento, planejamento e resultados efetivos gerados pela associação ao Polis (item 3.1 do relatório), com base nas considerações expostas pelos intimados, entende-se que o apontamento pode ser considerado superado a critério de V. Exa."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 4, 5 e 7 – fls. 107/113 e 160/162) ressaltou que a Municipalidade pagou o valor de € 3.465, correspondente a R$ 13.911,98 (treze mil, novecentos e onze mil, noventa e oito centavos – fls. 87 e 88) e não o valor de € 13.167, a título de taxa associativa. "*Isso leva a crer que a vinculação se deu não como membro pleno, mas sim como membro associado (fl. 25)."*

Quanto aos apontamentos levantados no Relatório de Inspeção, a Área Jurídica concluiu que "*não há irregularidade do ponto de vista legal nos atos que são objeto deste processo*", pelas seguintes razões:

1 – A Origem procedeu à devida retificação do valor e ratificou os demais termos do ato que autorizou a contratação, mediante despacho publicado em 27/09/2017 (fl. 154), ainda que após o término da validade da taxa analisada.
2 - Sobre a ausência de documento oficial atestando a associação da SMT ao Polis, a proposta de associação endereçada ao Município (fls. 13/14) e aceita por meio do pagamento da taxa de adesão permitem inferir a adesão àquela entidade.
3 – Acompanhou a posição da Auditoria quanto à possibilidade de *"as considerações expostas pelos intimados"* suprirem a inexistência de relatório ou documento de acompanhamento, desenvolvimento, planejamento e resultados efetivos gerados pela associação à Polis.

Ao final, acrescentou que, *"caso seja julgado oportuno pelo Conselheiro Relator, pode-se, ainda, sugerir à Origem que em ocasiões similares redija relatório atestando o ocorrido nas reuniões da Associação, demonstrando os resultados efetivos gerados."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 164/167) apresentou o resultado da consulta à página eletrônica da Polis (07/06/2018), da qual consta a Cidade de São Paulo como membro associado e reportando-se aos fundamentos do parecer jurídico, igualmente entendeu não persistirem irregularidades, motivo pelo qual requereu "o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a contratação", ou "subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros".

A Secretaria Geral (peças 9/10 – fls. 169/173), na mesma linha, entendeu superados todos os apontamentos e concluiu que *"a presente inspeção reúne condições de ser submetida à apreciação ... para conhecimento e registro, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes."*
É o Relatório.

VOTO

A Inspeção ora apreciada teve por escopo analisar o ato de contratação direta, destinado à associação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, via Município de São Paulo, ao *Polis European Cities and Regions Networking for Innovative Transport Solutions*, entidade sediada em Bruxelas – Bélgica (fl. 26), "*cujo objetivo é fornecer a seus membros uma cooperação global sobre mobilidade urbana e facilitar o intercâmbio de informações*", conforme consta do despacho publicado em 28/10/2015, autorizando o pagamento da respectiva taxa associativa.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a contratação foi adequadamente enquadrada na hipótese prevista no artigo 25, da Lei 8666/93, vez que está caracterizada a inviabilidade de competição.

Ao longo da instrução processual, a Origem e os responsáveis apresentaram documentação e esclarecimentos, elementos esses satisfatórios que permitem considerar superados os dois apontamentos tidos por remanescentes no Relatório de Inspeção, a seguir analisados.

O item relativo à inexistência de documento oficial (certificado ou similar) formalizando a associação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, por intermédio do Município de São Paulo, ao Polis, foi sanado, especificamente no caso aqui tratado, com as evidências decorrentes de documentos constantes dos autos, destacando-se:
(i) a correspondência de 14/08/2015 encaminhada pela entidade Polis à Cidade de São Paulo (fls. 13/14), da qual decorreu a autuação do processo administrativo 2015-02.266.943-5, tendo por objeto a Adesão ao Polis (fl. 12);
(ii) o pagamento da taxa de associação como membro associado dessa entidade internacional (fls. 87/89);
(iii) e a imagem da tela da página eletrônica do Polis, contida na manifestação da PFM (fl.165), consultada em 07/06/2018, na qual São Paulo é mencionada como membro filiado não europeu (non-European membership).

No tocante à ausência de ato para retificar a divergência entre o valor inicialmente indicado e o valor efetivamente pago ao Polis European a título de taxa de associação, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes providenciou a publicação do despacho de reti-ratificação, publicado em 27/09/2017, que atende à sua finalidade apesar de extemporâneo, conforme bem ponderando pela Área Jurídica e pela Secretaria Geral.

Por fim, a falta de relatório ou documento de acompanhamento, desenvolvimento, planejamento e resultados efetivos gerados pela associação ao Polis, pode ser relevada com base nos esclarecimentos e informações prestados pelos responsáveis, o que não significa que nos próximos eventos internacionais a Origem esteja desobrigada de elaborar relato técnico a respeito, não só para comprovar a efetividade e o proveito para o Município, que custeia taxas e diárias de viagens, mas também para integrar o acervo de consulta na PMSP para futuros estudos e planejamentos na área de mobilidade.

Diante do exposto, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada para fins de registro, posto haver atendido o objetivo para a qual instaurada.

Após, cumpridas as formalidades legais e intimados os Interessados, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2021 10:20:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo